

Estado do Rio Grande do Norte

ACTOS LEGISLATIVOS

E

Decretos do Governo
1907

Gabinete do



Governador

NATAL

Typ. d'A REPUBLICA

1908

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 247 de 25 de Fevereiro de 1907

Auctoriza o governo a contractar até dois adjuntos para as cadeiras de maeirza do Atheneu Rio-Grandense.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. Unico—E' o governo auctorizado a contractar até dois adjuntos para as cadeiras do curso de Madureza do Atheneu Rio Grandense, cuja frequencia se eleve a mais de trinta alumnos revogadas as disposições em contrario.

E

A

Palacio do Governo, 26 de fevereiro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELO E SOUZA
Henrique Castriciande Souza.

Lei n. 248 de 26 de Fevereiro de 1907

Crêa a comarca da Macahyba e dá nova distribuição de districtos ás comarcas de Caicó, Acary, S. José de Mipibú e Ceará-mirim.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º—E' creada a comarca da Macahyba, com os districtos judiçarios de Macahyba, São Gonçalo e Santa Cruz.

Art. 2.º—A comarca de Caicó será constituida pelos districtos judiçarios de Caicó, Serra-Negra e Flores e a de Acary pelos de Acary, Jardim e Curraes Novos.

Art. 3.º—O districto judiçario de Goyaninha passa a pertencer á comarca de São José de Mipibú, e o de Jardim de Angicos á comarca do Ceará-mirim.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 26 de fevereiro de 1907, 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Henriçe Castriciano de Souza.

Lei n. 249 de 22 de novembro de 1907

Auctorisa o governo a reformar a Instrucção Publica

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a seguinte lei :

Art. 1.—E' o governo auctorizado a reformar a
instrucção publica, dando especialmente ao ensino
primario moldes mais amplos e garantidores da sua
proficuidade, devendo opportunamente accomodar ao
que dispuzer a legislacção federal os respectivos re-
gulamentos, que poderão ser expedidos á proporção
das mais urgentes necessidades do serviço.

Art. 2.—Nos novos regulamentos a expedir a par-
te referente ao accrescimo de despeza, embora poden-
do entrar desde logo em execução, ficará dependente
de approvação do Congresso.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 22 de novembro de 1907.19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 250 de 26 de novembro de 1907

Declara que a Inspectoria de Hygiene poderá dar licença para abrir pharmacias no Estado aos praticos que tiverem exercido a profissão pharmaceutica por dez ou mais annos.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.—A Inspectoria de Hygiene poderá dar licença para abrir pharmacia no Estado a praticos que já tiverem exercido a profissão pharmaceutica por dez ou mais annos, em virtude de concessão de auctoridade sanitaria competente, observadas todas as exigencias que respeitam á abertura de taes estabelecimentos, constantes dos arts. 19 e seguinte do Reg. expedido pelo decr. n. 24 de 22 de maio de 1893.

Art. 2.—O tempo de exercicio da profissão de que trata o artigo anterior deverá ser provado com attestado de auctoridades competentes, clinicos da localidade e directores de estabelecimentos a que se refere o artigo 40 do citado Regulamento.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 26 de novembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 251 de 27 de Novembro de 1907

Declara que nos gados nascidos de 1.º de Janeiro de 1908 em diante, as lettras usadas na comarca de Pau dos Ferros, para differençar a ribeira, serão substituidas por algarismos.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º—Nos gados nascidos de 1.º de janeiro de 1908 em diante, as lettras usadas na comarca de Pau dos Ferros, para differençar a ribeira serão substituidas por algarismos.

§ Unico—Cada um dos municipios da comarca, será representado por um algarismo na ordem seguinte : São Miguel—1, Luiz Gomes—2, Pau dos Ferros—3.

Art. 2.º—Todo proprietario de animal vaccum, cavallar e muar nascido naquelles municipios depois de 31 de dezembro do corrente anno, fica obrigado a fazer, até 12 mezes seguintes, “ribeirar” seus gados com as lettras designadas no § unico do artigo antecedente, sob pena de multa de 20\$, imposta pela Estação Fiscal respectiva, observando-se os regulamentos vigentes quanto á imposição das multas, arrecadação e recursos que lhe são relativos.

§ Unico—Quando o animal passar a outro dono, de municipio differente dentro da mesma comarca, o algarismo correspondente ao novo municipio será impresso acima do primitivo.

Art. 3.º—O creador que possuir gados em mais de um dos referidos municipios poderá em todos elles uzar do mesmo ferro e signal, com tanto que a ribeira

corresponda ao numero indicativo do municipio em que estiver situada a fazenda.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 27 de Novembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 152 de 27 de novembro de 1907

Concede á professora de instrucção primaria da cidade do Assú, d. Maria Bezerra Varella Coelho, um anno de licença com ordenado.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.—E' concedido á professora de instrucção primaria da cidade do Assú, d. Maria Bezerra Varella Coelho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 1.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 27 de Novembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n.º 153 de 28 de Novembro de 1907

Auctoriza o governo a addir á secretaria do Atheneu, como auxiliar do inspector de alumnos, o professor publico Joaquim Lourival Soares da Camara e a abonar ao professor José Ildefonso Emerenciano a gratificação adicional de 30\$000.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—E' o governo auctorizado a addir á secretaria do Atheneu Rio Grandense, como auxiliar do inspector de alumnos e com os vencimentos que actualmente percebe, o professor publico do ensino primario do bairro da ribeira, Joaquim Lourival Soares da Camara ; e mandar abonar ao professor José Ildefonso Emerenciano a gratificação adicional de 30\$ mensaes, emquanto na eschola a seu cargo se verificar uma frequencia effectiva superior a cincoenta alumnos.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 28 de Novembro de 1907.
19. da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUSA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 254 de 29 de Novembro de 1907

Regula o serviço eleitoral no Estado

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a seguinte lei :

CAPITULO I

Eleitores

Art. 1.—São eleitores do Estado os cidadãos que
se houverem alistado para as eleições federaes.

CAPITULO II

Elegiveis

Art. 2.—São condições essenciaes para ser eleito
governador do Estado :

I Ser brasileiro nato ;

II Estar no gozo dos direitos politicos ;

III Ser maior de 25 annos ;

IV Ter quatro annos de residencia ininterrupta
no Estado, si for filho d'este e oito si o não for.

Art. 3.—Não podem ser votados para tal cargo :

I O governador que tenha exercido o mandato
no periodo anterior ;

II Os seus substitutos em exercicio na occasião
da eleição ou até trez mezes antes ;

III Os parentes consanguineos e affins no 1.º e 2.º
graus, do governador ou substituto em exercicio na
ocasião da eleição ou até trez mezes antes.

Art. 4.—São condições de elegibilidade para o Con-
gresso Legislativo :

I Estar na posse dos direitos de cidadão brasi-
leiro e ser alistavel como eleitor ;

- II Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro ;
- III Ser filho do Estado ou n'elle residir.

Art. 5.—Não podem ser votados para deputados ao Congresso Legislativo :

- I O governador ;
 - II O chefe de policia ;
 - III Os magistrados vitalicios ;
 - IV Os funcionarios federaes remunerados ;
 - V O commandante das forças estaduaes ;
 - VI O cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que receba do governo estadual os favores indicados nas tabellas seguintes :
- a) garantia de juros ou outras subvenções ;
 - b) isenção de direitos ou taxas estaduaes, ou redução d'ellas em leis e contractos ;
 - c) privilegio de zona de navegação, contracto de tarifa ou concessão de terras.

§ Unico. O cidadão que, eleito deputado, aceitar qualquer dos favores constantes do n. VI d'este artigo, tem, por este facto, renunciado o mandato legislativo, ficando vago o logar, para cujo preenchimento se mandará proceder eleição.

Art. 6.—São condições de elegibilidade para os cargos de intendentes municipaes :

- I Estar na posse dos direitos civis e politicos e ser alistavel como eleitor ;
- II Ser residente no municipio ;

Art. 7.—Não podem ser votados para taes cargos :

- I Os magistrados vitalicios ;
- II Os promotores publicos ;
- III Os funcionarios federaes remunerados ;
- IV As auctoridades policiaes, quando em exercicio durante o periodo eleitoral, ou até trez mezes antes da eleição ;

V Os que tiverem contracto ou receberem favor do municipio.

Art. 8.—As incompatibilidades acima definidas para os cargos de deputados e intendentes, exceptuada a do n. IV do artigo antecedente, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções.

Art. 9.—Os funcionarios publicos eleitos governador ou deputados, deixarão, quando estiverem no governo e durante as sessões legislativas, o exercicio do respectivo cargo.

CAPITULO III

Eleições

Art. 10.—As eleições ordinarias para os cargos de governador, deputados e intendentes serão feitas simultaneamente em todo o Estado no segundo domingo e subsequentes dias do mez de setembro do ultimo anno dos respectivos mandatos, votando cada eleitor em um só nome para o primeiro cargo, em vinte para o segundo e cinco para o terceiro.

Art. 11.—Vagando o cargo de governador antes de completo o quinto anno do sexennio deverá effectuar-se no prazo maximo de sessenta dias, a eleição do substituto que deva completar o periodo governamental.

Neste caso, no mesmo acto em que designar o dia da eleição, o Governador em exercicio deverá convocar o congresso para trinta dias depois da mesma eleição, achar-se reunido a fim de apural-a, reconhecer os poderes do eleito e receber-lhe o compromisso.

Art. 12.—No caso de vaga no Congresso, o respectivo presidente communicar-o-á immediatamente ao Governador, para que se realize a eleição dentro do prazo maximo de sessenta dias.

Art. 13.—Quando a vaga occorrer entre os membros da Intendencia, o respectivo presidente mandará proceder a nova eleição dentro do prazo de trinta dias. Não se realizando a eleição de intendente no dia designado pelo presidente da Intendencia, compete ao Governador marcar novo dia para que ella possa ter lugar.

CAPITULO IV

Processo eleitoral

Art. 14—Cada municipio terá uma só meza eleitoral que funcionará no edificio da respectiva Intendencia.

Art. 15—A eleição se fará em tantos dias quantos forem os grupos de 250 eleitores ou fracção d'este numero que contiver o eleitorado ; de modo que, nos municipios de 250 eleitores ou menos, a eleição realizar-se-á num só dia, nos de 250 a 500 em dois dias e assim por deante.

§ Unico. Sendo o numero excedente de 250, porém inferior a 500, serão os eleitores divididos em duas turmas iguaes, votando uma no primeiro e outra no segundo dia ; norma que será observada nos demais casos.

SECÇÃO I

Convite aos eleitores

Art. 16—Oito dias antes de qualquer eleição, o juiz de Direito, nas sédes de comarca e o 1.º juiz districtal nos demais municipios, mandará affixar editaes, fazendo-os publicar pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem o seu voto e declarando o dia, hora e logar da eleição, os nomes dos mesarios e bem assim o numero de cédulas com que deve votar cada eleitor e os nomes a incluir nas mesmas.

Desse edital constará a lista nominal e alphabetica dos eleitores, divididos em grupos de accordo com o disposto no § unico do artigo antecedente, e com a designação dos dias em que serão chamados a votar.

Art. 17—Ao mesmo tempo em que for affixado o edital, o juiz mandará officiar aos demais membros da meza, a que se refere o art. seguinte, con-

vidando-os a comparecerem no logar dia e hora designados.

SECÇÃO II

Constituição da Mesa

Art. 18—Mesa eleitoral de cada municipio será composta do juiz de direito (ou districtal), do presidente da Intendencia, do promotor publico [ou adjuncto) aos quaes competirá successivamente a presidencia, do maior contribuinte de impostos estaduaes e municipaes alistado no municipio e de um eleitor escolhido, por maioria relativa de votos, pelos intendentes e egual numero de seus immediatos em votos.

Art. 19—Quinze dias antes do designado para a eleição, os intendentes e seus immediatos em votos reunir-se-ão para eleger o eleitor que tem de figurar como mesario, votando cada um em dois nomes. O presidente da Intendencia communicará immediatamente ao juiz presidente da mesa o nome do mais votado e do seu immediato que será o supplente do primeiro.

Art. 20—No mesmo dia designado no artigo anterior para a eleição de um mesario, o Inspector do Thesouro, na capital, os administradores das mesas de rendas, nos municipios onde as houver, e os collectores ou agentes fiscaes nos demais municipios remetterão a lista dos 15 maiores contribuintes dos impostos estaduaes ao juiz presidente da mesa. O mesmo farão, em relação aos impostos municipaes, os presidentes das Intendencias. O juiz, sommando as contribuições de cada um dos cidadãos constantes das mesmas listas, apurará dentre ellas os nomes dos dois maiores contribuintes alistados no municipio, sendo o primeiro mesario effectivo e o segundo supplente.

SECÇÃO III

Reunião da meza

Art. 21—A's 10 horas da manhã do primeiro e dos subsequentes dias designados para as eleições, reunir-se-ão os mesarios no edificio da Intendencia, para dar começo aos trabalhos eleitoraes, devendo achar-se presente o tabellião do municipio, que servirá de secretario.

§ Unico. Nos municipios em que houver mais de um tabellião, o juiz designará o que deva servir.

Art. 22—Para que se realize a eleição é preciso que estejam presentes, pelo menos tres membros effectivos da meza.

§ Unico. Si depois de reunida a mesa eleitoral comparecer qualquer dos membros effectivos que, por não se ter apresentado a tempo, tenha sido substituído, não poderá tomar assento.

SECÇÃO IV

Apresentações de fiscaes

Art. 23—Os candidatos que disputarem a eleição, poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento á mesa eleitoral e terá o direito de exigir da mesma, concluída a eleição e antes de lavrada a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos votados, o numero dos votos recebidos e dos eleitores que compareceram.

§ I Esses boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas pelo tabellião secretario, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

§ II A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador.

Art. 24—Sempre que um grupo de trinta eleitores indicar á mesa, em documento assignado e com as

firmas reconhecidas, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido, gosando os direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

SECÇÃO V

Recebimento de votos

Art. 25—Reunida a mesa e designados pelo presidente os mesarios incumbidos do exame de titulos e apuração, começará a chamada dos eleitores que será feita pelo secretario na ordem em que se acham seus nomes em lista pelo mesmo organizada, e identica á exigida pelo artigo 16 para o edital de convite aos eleitores.

Esta lista deverá ser rubricada pelo presidente da mesa, e poderá ser impressa comtanto que esteja, neste caso, authenticada pelo secretario.

Art. 26—Exgottada a chamada dos eleitores que teem de votar em cada dia, será feita segunda para os que não hajam respondido á primeira, não podendo mais ser admittido a votar o eleitor que tiver faltado a ambas.

Art. 27—O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil proximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalizarem, de fóra do recinto, o trabalho eleitoral.

Art. 28—Ninguem poderá ser admittido a votar sem apresentar seu titulo de eleitor do municipio.

Art. 29—O voto poderá ser dado em cedula fechada, ou a descoberto e assignado, á vontade do eleitor.

Art. 30—A' medida que os eleitores forem sendo chamados, apresentarão o seu titulo, collocarão na urna as suas cedulas, tantas quantas forem as eleições a que simultaneamente se estiver procedendo e cada uma com o respectivo distico, assignando, logo em seguida, os seus nomes no livro de presença, que será aberto, rubricado e encerrado pelo juiz de direi-

to nos municipios séde de comarca e pelo 1.º juiz districtal nos demais.

§ Unico. Si o voto for a descoberto, as cédulas apresentadas pelo eleitor deverão ser em duplicata, e rubricadas ambas depois de verificada a sua perfeita identidade será uma lançada na urna e a outra restituída ao eleitor.

Art. 31—Terminadas as chamadas, o presidente fará lavrar pelo secretario, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, um termo de encerramento que assignará com os demais membros da mesa, no qual será declarado o numero dos que votaram na eleição.

SECÇÃO VI

Apuração de votos

Art. 32—Em seguida ao termo a que se refere o art. antecedente proceder-se-á a abertura da urna, contagem, separação das cédulas, quer fechadas, quer abertas, referentes a cada eleição.

§ Unico. A apuração far-se-á successivamente dos votos recebidos para governador, deputados e intendentes, começando-se em cada uma dellas pelos votos descobertos.

Art. 33—Não serão apurados os nomes que excederem do numero dos candidatos que devam ser votados pelo eleitor, e a apuração se fará pela ordem em que estiverem escriptos.

Art. 34—Não serão apuradas as cédulas que contiverem nomes riscados ou substituidos.

Art. 35—Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever resumidamente, em tantos exemplares quantos forem os mezarios e fiscaes, fornecendo a cada um delles um exemplar por todos rubricado, o resultado da eleição, consignando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos obtidos.

Art. 36—Concluido o trabalho constante do ar-

tigo antecedente, o presidente proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração procedendo a qualquer verificação, se alguma duvida for suscitada por mesario, fiscal ou eleitor, fazendo, em seguida lavrar pelo tabellião secretario no seu proprio livro de notas a respectiva acta que será assignada pelos mesarios e fiscaes.

Art. 37—Da acta constarão:

- a) O lugar, dia e hora da eleição ;
- b) O numero dos eleitores que houverem votado e o dos que não compareceram ;
- c) O numero de cédulas recebidas e apuradas para cada eleição, com determinação dos votos descobertos se os houver ;
- d) A votação de cada candidato ;
- e) E todas as occorrencias que se derem no processo eleitoral.

Art. 38—Qualquer mesario poderá assignar-se vencido, dando os motivos.

Art. 39—Nos municipios em que as eleições não se realisarem num só dia, por conter o eleitorado mais de 250 eleitores, proceder-se-á no seguinte ou seguintes dias de accordo em tudo com o que se acha prescripto, lavrando-se uma acta em cada dia.

Art. 40—As copias das actas, que são traslados extrahidos do seu livro de notas pelo proprio punho do tabellião secretario, deverão ser até cinco dias depois de ultimadas as eleições, remettidas, com officios assignados pela mesa, ás secretarias do Congresso e do governo, tratando-se de eleição de governador, á Intendencia da Capital e as mesmas secretarias, se a eleição for de deputados, á secretaria do governo e a Intendencia do respectivo municipio, tratando-se de eleição de intendentés.

Art. 41—Todos os documentos eleitoraes, inclusive o livro de assignaturas dos eleitores e as cedulas assignadas ficarão sob a guarda do tabellião secretario, que dará certidão tanto da acta como do livro de presença, quando lhe for requerido.

SECÇÃO VII

Protestos

Art. 42—Qualquer eleitor do municipio e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo eleitoral, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa, que contraprotestando-os ou não, appensal-os-á á da acta destinada ao poder apurador.

Art. 43—Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o artigo antecedente, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião do districto, dentro de vinte e quatro horas depois da eleição.

Art. 44—Na apuração geral das eleições tambem poderão ser apresentados protestos ou reclamações.

CAPITULO IV

Apuração geral

Art. 45—A apuração da eleição de governador será feita pelo Congresso do Estado, conforme o disposto na Constituição.

§ Unico—Feita essa apuração, o Congresso communicar-o-á ao eleito, remettendo-lhe, para lhe servir de diploma, a copia authentica da respectiva apuração, assignada pela mesa.

Art. 46—Trinta dias depois de assignado para ter começo a eleição para deputados, reunir-se-ão no paço municipal da capital, o presidente e mais membros da Intendencia afim de proceder-se á apuração dos votos, mantido o disposto no artigo 24.

§ 1.—O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por editaes, affixados na porta do edificio da municipalidade, com a antecedencia de trez dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte nesse trabalho.

§ 2.—A apuração deverá terminar dentro de trez dias da data do começo dos respectivos trabalhos e se fará pelos traslados enviados pelas mezas, ou na falta d'esses, por certidões ou boletins que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se diariamente uma acta em que dará em resumo o trabalho do dia, declarando o total da votação de cada cidadão.

§ 3.—As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero que forem apresentados perante ella pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.—Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar os traslados designará um dos membros para proceder a leitura e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, de modo que com toda regularidade, se proceda á apuração que será feita em voz alta.

§ 5.—À junta apuradora cabe somente contar os votos constantes dos traslados, ou certidões e boletins que as substituam, devendo, todavia, excluir aquellas que provenham de eleições que não hajam sido procedidas por trez, pelo menos, dos mesarios respectivos ou que não tenham sido effectuadas nos edificios das Intendencias.

Na acta da apuração se deverá mencionar qualquer duvida que tenha a junta sobre a organização da mesa eleitoral de algum município, assim como, expressamente os votos obtidos pelos candidatos nesse município.

§ 6.—Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará o resumo de todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados á junta ou o tiverem sido perante as mezas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundaram.

§ 7.—Da acta geral da apuração serão extrahidas as copias necessarias, as quaes, depois de assi-

gnadas pela junta apuradora, serão remetidas uma a secretaria do Congresso e outras a cada um dos eleitores para servir de diploma. Essas copias poderão ser impressas, devendo, todavia ser subscriptas pelo secretario e assignadas pelos membros da junta.

Art. 47—A apuração das eleições de intendentes será feita pela Intendencia respectiva e pelo mesmo modo que a apuração das eleições para deputados.

§ Unico—Da acta da apuração se remetterão copias á secretaria do governo e a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

CAPITULO V

Reconhecimento de poderes e recursos

Art. 48—Os poderes dos deputados serão reconhecidos pelo Congresso do Estado.

Art. 49—Os poderes dos intendentes serão reconhecidos pela Intendencia respectiva.

Art. 50—Tanto da eleição como do reconhecimento dos poderes dos intendentes haverá recurso para o governo do Estado, no caso de duplicata, incompatibilidade ou constestação eleitoral.

§ 1.—O recurso é voluntario e poderá ser intentado por qualquer eleitor do municipio contra a validade parcial ou total da eleição ou do reconhecimento.

§ 2.—Será interposto por meio de requerimento assignado pelo proprio recorrente ou especial procurador, dentro do praso de 10 dias, contados da terminação da eleição ou do reconhecimento de poderes e enviado, juntamente com as allegações e documentos em que se basear á secretaria do governo.

§ 3.—O recurso deverá ser resolvido dentro de quinze dias, após a sua entrada na secretaria.

Art. 51—No mesmo despacho em que for decidido o recurso, deverá ser designado o dia em que terá logar nova eleição para preenchimento da vaga ou vagas, que por ventura resultem de provimento do mesmo recurso.

Art. 52—O Congresso sempre que, no exercicio do direito de reconhecimento de poderes de seus membros annullar uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato não eleito, communicar-o-á ao governador, que mandará proceder á nova eleição, como nos casos de vaga.

CAPITULO VI

Disposições penaes

Art. 53—Além dos deferidos no codigo penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, no Estado, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 54—Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir estrictamente os deveres que lhe são impostos nos casos prescriptos sem causa justificada.

Pena—Suspensão dos direitos politicos, no Estado, por dois a quatro annos.

Art. 55—Deixar o cidadão designado para fazer parte das mesas eleitoraes de satisfazer as determinações da lei, nos prazos estabelecidos, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito as garantias que deve dispensar aos eleitores sem motivo justificado.

Pena—Suspensão dos direitos politicos no Estado por dois a quatro annos.

Art. 56—A fraude de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a pena de seis mezes a um anno de prisão.

§ Unico.—Serão isentos desta pena os membros da mesa eleitoral, ou junta apuradora que contra a fraude protestarem na acta.

Art. 57—O cidadão que, em virtude das disposições anteriores, for condemnado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, enquanto du-

rarem os effectos d'ella, votar nem ser votado em eleições do Estado ou do municipio.

Art. 58—Tales crimes serão de acção publica, cabendo aos promotores publicos dar a denuncia perante as auctoridades judicarias competentes.

§ 1.—Essa denuncia poderá egualmente ser dada perante as referidas auctoridades por cinco eleitores em uma só petição.

§ 2.—A forma do processo é a mesma da de responsabilidade dos empregados publico.

§ 3.—A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 59—Será punido de accordo com o artigo 174 do codigo penal o secretario que subtrahir, acrescentar ou alterar a lista eleitoral, ou ter nome ou nomes differentes dos que estiverem escriptos.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 60—A eleição para ser valida deverá ser feita no edificio indicado na forma da lei e por mesa tambem de accordo com ella constituida.

Art. 61—A mesa eleitoral funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, juntamente com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia do recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com este o delinquente á auctoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

Art. 62—A eleição e apuração não devem ser interrompidas sob nenhum pretexto.

Art. 63—E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem.

Art. 64—As mezas eleitoraes teem competencia para lavrar autos de flagrante delicto contra o cidadão que votar com titulo que não lhe pertença e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido com as provas do crime á autoridade competente.

Art. 65—O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço, sendo considerados feriados os dias das eleições.

Art. 66—Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes, são isentos de sellos e qualquer custas, sendo tambem gratuito o reconhecimento de firmas.

Art. 67—O presidente do governo municipal fornecará todos os livros necessarios para as eleições correndo as despezas por conta do municipio.

Art. 68—Aos tabelliães será abonada pelo The-souro a gratificação de 20\$000 por dia de trabalho em que servirem como secretario perante as mezas.

Art. 69—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 29 de Novembro de 1907—
19. da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 255 de 3 de Dezembro de 1907

Fixa o subsidio do Governador no sexennio de 1908 a 1913

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º—O subsidio do governador no sexennio de 1908 a 1913 será de 16.000\$000 annuaes.

Art. 2.º—Além do subsidio fixado no artigo antecedente o governador perceberá annualmente a quantia de 8.000\$000 para representação.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo, 3 de dezembro de 1907. 19. da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 256 de 4 de dezembro de 1907

Declara os casos em que devem ser chamados os juizes de direito para substituição dos membros do Superior Tribunal de Justiça.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.—No caso de achar-se incompleto por vaga, licença, ou outro qualquer motivo, o numero dos membros do Superior Tribunal de Justiça, será chamado a tomar assento, com jurisdição plena, o juiz de direito da Capital e, successivamente, os das demais comarcas, na ordem da menor distancia, conforme se pratica para a substituição dos juizes de direito entre si.

§ Unico—Nos simples impedimentos, os juizes convidados, sempre na ordem acima prescripta, funcionarão com jurisdição parcial.

Art. 2.—A especialização da hypotheca legal e a auctorisação para a alienação de immoveis pertencentes a orphãos menores ou interdictos, qualquer que seja o seu valor, serão processadas pelo juiz districtal e julgadas pelo juiz de direito.

Art. 3.—O réo preso aguardará no districto em que for julgado o praso legal para a interposição da appellação e dada esta, só depois de arazoal-a, poderá ser remetida para outro districto, salvo se deixar procurador.

Art. 4.—No julgamento perante o jury, o presidente do Tribunal, além dos quesitos sobre o facto, principal, formulará tantos quantas forem as circumstancias aggravantes ou attenuantes articuladas no libello e na contrariedade, e mais as relativas ás que resultarem da prova dos autos ou da evidencia dos debates, si assim o requererem as partes.

§ 1.—Quando as partes articularem ou require-

rem questões dirimentes ou justificativas do crime, serão os respectivos quesitos formulados após os quesitos sobre o facto principal.

§ 2.—Da decisão sobre o requerimento da propositura de quesitos caberá a qualquer das partes o recurso de agravo no auto do processo.

Art. 5.—Em todas as sessões do jury, servirá um official de justiça, a quem cumpre, além das demais obrigações, certificar a incommunicabilidade do conselho.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 4 de Dezembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

CORRIGENDA

LEI N. 256, DE 4 DE DEZEMBRO
DE 1907

Tendo sido publicado com incorrecções o art. 4º desta lei, reproduz-se, de accordo com o autographo existente na Secretaria do Governo, que diz o seguinte :

«Art. 4º—No julgamento perante o jury, o presidente do Tribunal, além dos quesitos sobre o facto principal, formulará tantos quantas forem as circumstancias aggravantes ou attenuantes articuladas no libello e na contrariedade, e mais os relativos ás que resultarem da prova dos autos ou da evidencia dos debates, si assim o requererem as partes.»

Secretaria do Governo, 5, de outubro de 1908.

O secretario interino,
Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n. 257 de 5 de Dezembro de 1907

Fixa a força publica estadual para o anno de 1908

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.—A força publica estadual, no exercicio financeiro de 1908 constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de—Batalhão de Segurança.

Art. 2.—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentos e setenta e seis officiaes e praças, distribuidas em tres companhias, conforme o quadro n.º 1, e com os vencimentos taxados no quadro n.º II.

Art. 3.—O governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram tal augmento.

Art. 4.—O Estado fornecerá o fardamento ás praças de pret.

Art. 5.—Além dos vencimentos constantes do quadro n.º II, serão abonados, mensalmente, trinta mil reis ao commandante, vinte e cinco ao major e vinte mil reis a cada um dos demais officiaes, para creado, ficando absolutamente prohibido a occupação de praças do batalhão a titulo de bagageiro ou camarada.

Art. 6.—Aos officiaes montados será ainda abonada a quantia de trezentos e sessenta mil reis annuaes para forragens.

Art. 7.—Serão renovados a custa do Thesouro, quando dados em consumo, os arreios e montarias a cargo dos officiaes.

Art. 8.—O official designado para servir de ajudante de ordens do governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis.

Art. 9.—Os officiaes da companhia extincta por

força da lei n.º 87, de 7 de dezembro de 1906, continuarão aggregados, sem prejuizo do quadro.

Art. 10—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 5 de dezembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Batalhão de Segurança

PESSOAL

	ESTADO MAIOR			ESTADO MENOR		
	COMPANHIAS	1ª	2ª	3ª		
Tenente coronel.....						
Major.....						
Alferes secretario.....						
Alferes quartel mestre.....						
Capitães.....		1	1	1		3
Tenentes.....		1	1	1		3
Alferes.....		1	1	1		3
Sargento ajudante.....					1	1
Sargento quartel mestre.....					1	1
Corneteiro mór.....					1	1
Cabo corneta.....					1	1
Cabo tambor.....					1	1
Mestre de musica.....					1	1
Contra mestre.....					1	1
Musicos de 1ª.....					10	10
Musicos de 2ª.....					10	10
1s sargentos.....		1	1	1		3
2s sargentos.....		2	2	2		6
Forjeis.....		1	1	1		3
Cabos.....		6	6	6		18
Anspeçadas.....		6	6	6		18
Soldados.....		60	60	60		180
Corneteiros.....		2	2	2		6
Tambores.....		1	1	1		3
TOTAL.....		82	81	82	31	276

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1907. 19ª da Republica.—ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA, *Joaquim Soares R. da Camara.*

Batalhão de Segurança

VENCIMENTOS

Ns.	GRADUAÇÕES	SOLDO	GRATIFICAÇÕES	ETAPA	VENCIMEN- TOS MENSAES	VENCIMEN- TOS ANNUAES
1	Tenente coronel.....	266\$666	133\$334		400\$000	4:800\$000
1	Major Fiscal.....	180\$000	90\$000		270\$000	3:240\$000
1	Alferes ajudante secretario....	126\$699	63\$333		190\$000	2:280\$000
1	Alferes quartel mestre.....	126\$669	63\$333		190\$000	2:280\$000
3	Capitães.....	153\$334	96\$666		750\$000	9:000\$000
3	Tenentes.....	133\$334	66\$666		600\$000	7:200\$000
3	Alferes.....	113\$334	56\$666		510\$000	6:120\$000
1	Sargento ajudantes.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Sargento quartel mestre.....	30\$008	15\$000	45\$000	90\$000	1:080\$000
1	Corneteiro mór.....	9\$000	5\$000	45\$000	59\$000	708\$000
1	Cabo tambor.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Mestre de musica.....	40\$000	30\$000	45\$000	115\$000	1:380\$000
1	Contra mestre.....	30\$000	20\$000	45\$000	95\$000	1:140\$000
10	Musicos de 1ª classe.....	20\$000	10\$000	45\$000	750\$000	9:000\$000
10	Musicos de 2ª classe.....	15\$000	10\$000	45\$000	700\$000	8:400\$000
3	1º sargentos.....	20\$000	10\$000	45\$000	225\$000	2:700\$000
6	2º sargentos.....	9\$000	5\$000	45\$000	354\$000	4:248\$000
3	Forrieis.....	8\$000	5\$000	45\$000	174\$000	2:088\$000
18	Cabos.....	7\$000	4\$500	45\$000	1:017\$000	12:204\$000
18	Anspeçadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	1:430\$000	17:160\$000
180	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	9:900\$000	118:800\$000
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$500	45\$000	339\$000	4:068\$000
3	Tambores.....	7\$000	4\$500	45\$000	169\$500	2:034\$000
1	Cabo de cornetas.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
					18:523\$500	222:402\$000

Lei n. 258 de 6 de Dezembro de 1907

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o anno de 1908.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1908, é fixada em 1.157:140\$000 a saber :

§ 1.º **Governo do Estado**

I	Subsidio do Governador	16:000\$	
II	Representação.....	8:000\$	
III	Expediente do gabinete	2:000\$	
IV	SECRETARIA DO GOVERNO :		
	Secretario.....	4:200\$	
	Tres officiaes.....	7:800\$	
	Porteiro archivista....	1:800\$	
	Continuo correio.....	1:000\$	14:800\$
V	Expediente, agua e asseio da Secretaria.....	2:000\$	
VI	Mobiliamento de Palacio.....	1:000\$	43:800\$ - 2

§ 2.º **Congresso do Estado**

I	Subsidio dos deputados.	22:500\$	
II	Ajuda de custo.....	3:160\$	
		<u>25:660\$</u>	43:800\$

III SECRETARIA DO CONGRESSO :

Director	2:400\$	
Dois officiaes.....	2:700\$	
Archivista.....	1:350\$	
Porteiro.....	1:000\$	
Continuo	720\$	8:170\$

IV Expediente, agua e asseio		600\$	34:430\$
------------------------------------	--	-------	----------

§ 3. Magistratura e ministerio publico

I SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

Cinco Desembargadores	36:000\$
-----------------------	----------

II SECRETARIA DO TRIBUNAL :

Secretario.....	2:700\$	
Amanuense	2:040\$	
Porteiro	1:500\$	
Official de Justiça.....	900\$	7:140\$

III Aquisição de livros e revistas.....	500\$
---	-------

IV Expediente, agua e asseio	1:000\$
------------------------------------	---------

V JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA :

Juiz de direito da Capital.....	6:0000
---------------------------------	--------

Doze juizes de direito..	57:600\$	
1. Juiz districtal da Capital.....	3:600\$	
Official de Justiça da Capital	600\$	
Gratificação adicional aos juizes de direito das comarcas de mais de tres districtos judicia-rios, de accordo com a lei n.º 115, de 11 de agosto de 1898.....	3:000\$	70:800\$
		<hr/>

VI MINISTERIO PUBLICO :

Procurador geral.....	7:200\$	
Promotor publico da Capital.....	3:000\$	
Doze Promotores pu-blicos.....	28:800\$	
Gratificação adicional aos promotores publicos das comarcas de mais de tres districtos judi-ciarios, na forma da lei.	1:500\$	40:500\$ 155:940\$
		<hr/>

§ 4.º **Thesouro do Estado**

I PESSOAL DO THESOURO :

Inspector	4:200\$
Contador.....	3:000\$
Thesoureiro	3:000\$
Quebras.....	300\$
Gratificação ao procu-rador fiscal.....	600\$
Oito 1s. Escripturarios	19:200\$

Cinco 2s. Escripturarios	9:000\$	
Fiel do Thesoureiro	1:800\$	
Cinco 3s. escripturarios	7:500\$	
Cinco praticantes	6:000\$	
Gratificação ao paga-		
dor	400\$	
Porteiro archivista	1:800\$	
Continuo correio	1:000\$	
Chefe dos guardas	900\$	
Doze guardas fiscaes . .	8:640\$	67:340\$

II	Material, agua, asseio e aluguer de casas para repartições fiscaes	4:000\$	
III	Porcentagens aos exactores da Fazenda	40:000\$	
IV	Serviço marítimo	1:500\$	112:840\$

§ 5. Instrucção Pública

I ATHENEU RIO-GRAN-DENSE :

Director	3:600\$
Secretario	2:400\$
Inspector de alumnos . .	1:800\$
Porteiro archivista	1:600\$
Amanuense (addido) . .	1:800\$
Dois continuos	2:200\$
Nove lentes	24:300\$
Gratificação adicional ao lente de geographia de accordo com a lei n. 165, de 3 de Setembro de 1905	2:500\$
Idem ao de physica e historia natural, na conformidade do Reg. n. 151, de 25 de Janeiro	

	de 1905.....	900\$	
	Gratificação ao professor de desenho, astronomia e mechanica, nos termos do mesmo regulamento.....	1:800\$	42:900\$
II	Expediente, agua e asseio.....		1:800\$
III	ENSINO PRIMARIO :		
	Cinco professores de 3ª entrançia.....	6:000\$	
	Dezoito de 2ª entrançia.....	18:000\$	
	Vinte e sete de 1ª entrançia.....	24:300\$	48:300\$
IV	Mobilia, material de ensino, aluguer de casa, agua e asseio das escolas.....	6:000\$	
V	Auxilio ás Intendencias para a instrucção publica.....	16:200\$	
VI	BIBLIOTHECA PUBLICA :		
	Bibliothecario.....	2:400\$	
	Acquisição de livros...	1:000\$	3:400\$
VII	Gratificação ao fiscal do governo da União, junto ao Atheneu Rio-Grandense.....		3:600\$ 122:200\$

§ 6. Policia Administrativa

I	PESSOAL DA POLICIA :		
	Chefe de Policia.....	4:200\$	

	Secretario.....	2:400\$	
	Dois amanuenses.....	3:200\$	
	Porteiro archivista....	1:200\$	
	Continuo.....	800\$	
	Carcereiro da cadeia da Capital.....	900\$	
	Ajudante.....	500\$	
	Carcereiro da cadeia de Mossoró.....	360\$	
	Onze nas demais cida- des.....	2:640\$	
	Vinte e quatro nas vil- las.....	2:880\$	19:080\$
II	Aluguer de casa, expe- diente, luz, agua e as- seio.....		2:800\$
III	SERVIÇO MARITIMO :		
	Patrão.....	960\$	
	Seis remadores.....	4:200\$	5:160\$
IV	Diligencias policiaes...	1:200\$	
V	Iluminação e asseio á cadeia da Capital.....	800\$	29:040\$

§ 7. Força Publica

I	Pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a respectiva tabella	203:736\$	
II	Fardamento ás praças...	45:000\$	
III	Expediente, agua e as- seio do quartel.....	1:500\$	
IV	Medicamento e dietas ás praças.....	500\$	
V	Forragem.....	1:440\$	
VI	Cavalgaduras aos offi- ciaes em diligencias....	500\$	252:676\$

§ 8. Hygiene Pu- blica

I PESSOAL DA INSPECTO- RIA :

Inspector.....	4:200\$	
Secretario.....	1;200\$	
Gratificação adicional ao Inspector, de accor- do com a lei n. 165 de 3 de Setembro de 1905...	400\$	5:800\$

II Expediente, agua e as- seio.....		200\$	6:000\$
--	--	-------	---------

§ 9. Assistencia Pu- blica

I PESSOAL DO HOSPITAL DE CARIDADE :

Director.....	3:600\$	
Pharmaceutico.....	2:400\$	
Amanuense.....	1:500\$	
Almoxarife.....	1:500\$	
Enfermeiro mór.....	1:000\$	
Dois enfermeiros.....	1:680\$	
Duas enfermeiras.....	1:440\$	
Cinco serventes.....	2:500\$	
Cosinheiro.....	480\$	
Ajudante do cosinheiro.	360\$	16:460\$

II Expediente.....	300\$
III Mobiliamento, rouparia, luz, agua e asseio.....	2:500\$
VI Arsenal cirurgico e me- dicamentos.....	6:000\$
V Dietas aos doentes po- bres.....	15:000\$

VI	Lavagem de roupa e enterramentos.....	500\$	
VII	Zelador do Lazareto da Piedade.....	780\$	
VIII	Diarias aos presos pobres, á razão de \$500...	12:000\$	53:540\$

§ 10. Junta Commercial

SECRETARIA DA JUNTA :

	Secretario.....	3:600\$	
	Official.....	1:500\$	
	Porteiro.....	1:200\$	6:300\$
II	Aluguer de casa.....	600\$	
III	Expediente, agua e asseio.....	600\$	7:500\$

§ 11. Pessoal inactivo

I	Aposentados e reformados.....	32:382\$	
II	Magistratura em disponibilidade.....	40:800\$	73:182\$

§ 12. Divida publica

I	Serviço da divida publica, inclusive resgate de apolices.....	40:000\$	40:000\$
---	---	----------	----------

§ 13. Monte-pio

I	Pensionistas do monte-		
---	------------------------	--	--

	pio.....	34:292\$	
II	Auxilio para funereal e lucto.....	300\$	34:592\$

§ 14. Instituto Historico

I	Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Estado.....	1:500\$	1:500\$
---	---	---------	---------

§ 15. Sociedade Agricola

I	Subvenção á Sociedade Agricola do Rio Grande do Norte.....	2:400\$	2:400\$
---	--	---------	---------

§ 16. Exercicios findos

I	Pagamento de dividas de exercicios findos....	10:000\$	10:000\$
---	---	----------	----------

§ 17. Obras Publicas

I	Obras Publicas do Estado.....	50:000\$	
II	Custeio de obras preventivas dos effeitos das seccas, de accordo com a lei n. 215, de 13 de setembro de 1904...	50:000\$	100:000\$

§ 18. Illuminação publica

I	Illuminação da cidade..	18:000\$	
---	-------------------------	----------	--

II	Idem dos edificios publicos.....	2:000\$	
III	Gratificação adicional ao empregado designado para fiscalizar a execução do contracto....	1:500\$	21:500\$

§ 19° Impressões

I	Publicação do expediente do Governo e das repartições publicas...	12:000\$	
II	Impressões de leis, decretos, mensagens, accordãos, relatorios, editaes etc.....	8:000\$	20:000\$

§ 20° Passagens e telegrammas

I	Passagens e telegrammas de serviço publico...	15:000\$	15:000\$
---	---	----------	----------

§ 21° Reposições e restituições

I	Reposições e restituições.....	1:000\$	1:000\$
---	--------------------------------	---------	---------

§ 22° Eventuaes

I	Despesas eventuaes....	20:000\$	20:000\$
		<u>1:157;140\$</u>	

Art. 29—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1908, é orçada em 1.158.000\$000 e será arrecadada de accordo com os seguintes paragraphos :

§ 1. Exportação por mar ou por barreiras

- 1 Exportação do sal, de accordo com a lei respectiva ;
- 2 8% sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cêra de carnauba e caroços de algodão ;
- 3 5% sobre o fumo e seus preparados, carne secca, toucinho, linguiças, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras e farinha de mandioca ;
- 4 5% sobre milho, feijão, arroz e outros cereaes ;
- 5 2\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento ;
- 6 \$500 por cabeça de suino, lanigero ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
- 7 1\$000 por pelle de animal bovino, em sangue, salgado, secco ou espichado ;
- 8 \$500 por meio de solla ;
- 9 \$100 por pelle de animal lanigero ou caprino ;
- 10 8% sobre os generos não especificados, com excepção dos manufacturados, inclusive os productos das refinarias, fabricas de bebidas e oleos vegetaes.

§ 2. Renda interna

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento de accordo com as leis em vigor ;
 - 2 Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado ;
 - 3 Imposto sobre industrias e profissões commerciaes, de accordo com a tabella annexa á lei n. 238, de 14 de setembro de 1905. e Reg. n. 160, de 13 de novembro do mesmo anno ;
 - 4 Idem de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
 - 5 Idem de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado ;
 - 6 Idem de 10% sobre transmissões de bens immoveis, pago pelo adquirente e no municipio do immovel ;
- 069.676
11.507

- 7 Idem de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e privilegios ;
- 8 Idem de 3% sobre o producto de leilões judiciaes ou extrajudiciaes ;
- 9 Idem de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
- 10 Idem de 50\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas, para abertura de pharmacia ou drogaria nas cidades e 25\$000, nas villas do Estado ;
- 11 Idem de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;
- 12 Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente de carga destes ;
- 13 Idem de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para milicias estaduaes ou trabalhadores para fora do Estado ;
- 14 Taxa judiciaria, de accordo com o Reg. federal n. 1163, de 9 de novembro de 1895 ;
- 15 Idem de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, observado o Reg. n. 10, de 30 de abril de 1862 ;
- 16 Idem de herança e legados, na forma do respectivo regulamento ;
- 17 Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
- 18 Juros de 18 .l. ao anno sobre retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda ;
- 19 Idem de 12 .l. ao anno sobrẽ lettras vencidas dos devedores da Fazenda ;
- 20 Idem do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos ;
- 21 Multas por infração de leis e regulamentos ;
- 22 Imposto do sello, na forma do Regulamento ; elevada, porem, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1. da tabella B e a 1\$ as 1. vias dos despachos de mercadorias livres de direito ;
- 23 Renda dos proprios do Estado inclusive as terras publicas ;

- 24 Producto dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9, de 10 de março de 1862 :
- 25 Idem dos bens de auzentes ;
- 26 Idem de heranças jacentes ;
- 27 Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 28 Idem da passagem do rio salgado ;
- 29 Idem da arrecadação da divida activa ;
- 30 Reposições e restituções ;
- 31 Imposto de um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho ;
- 32 Receita eventual ;
- 33 Imposto de 10 .l., addicionaes sobre os impostos consignados nos parags. 1 e 2, exceptuados o n. 5 do parag. 1.º e os ns. 1, 2, 9, 18 e seguintes do parag. 2.

§ 3 Renda com applicação especial

- 1 Contribuições para o monte-pio dos funcionarios do Estado ;
- 2 Contribuições de Caridade ;
- 3 Auxilio do Governo da União ;
- 4 Aluguer do Theatro Carlos Gomes ;
- 5 Contribuição da Intendencia da Capital para a iluminação publica a acetyleno ;
- 6 Donativos.

Disposições geraes

Art. 3.—Para os effeitos dos ns. 5 e 7 do parag. 2.º do art. 2.º nenhum contracto será celebrado com o governo, sem especificação de seu valor, real ou estimativo.

Art. 4.—E' o governo auctorizado ;

Parag. 1.—A abrir creditos supplementares, quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos parags. do art. 1.º da presente lei ;

Parag. 2.—A abrir creditos extraordinarios, para occorrer ás despesas urgentes reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de accudir nos termos do art. 29 n. 18 da Constituição ;

Parag. 3.—A realizar no Paiz, pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Thesouro um emprestimo até a quantia de (2.000:000\$000) dois mil contos de réis ;

Parag. 4.—A entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnizações que lhes forem devidas, e com os responsaveis para com o mesmo Thesouro sobre a liquidação dos respectivos debitos, podendo, mediante parecer da Junta de Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis e auctorizando a reorganização e revisão da conta corrente dos mesmos responsaveis, para o fim de serem excluidos os que forem encontrados já quites ;

Parag. 5.—A decretar o resgate de apolices da divida estadual, de accordo com os recursos orçamentarios ;

Parag. 6.—A prorogar, si juigar conveniente, o actual contracto celebrado com a Companhia Comercio e Navegação, em 31 de outubro deste anno, para a arrecadação do imposto de exportação do sal, nos termos da petição da mesma Companhia.

Art. 5.—Fica approvedo o acto do governo, fazendo inscrever o Estado entre os socios benemeritos da Liga Maritima Brasileira.

Art. 6.—Ficam tambem approvedos os creditos supplementares abertos pelo Governador do Estado, em 10 de maio ultimo, para occorrer a insufficiencia das verbas do orçamento votado para 1906.

Art. 7.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 6 de dezembro de 1907. 19.
da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA.
Joaquim Soares Raposo da Camara.

Decreto n. 169 de 20 de Março de 1907

Declara que as comarcas serão constituídas pelos 37 districtos judicarios do Estado.

O Governador do Estado, tendo em vista o disposto pela Lei nº 248 de 26 de Fevereiro ultimo, que creou a Comarca da Macahyba, com séde no districto judicario desse nome, e alterou a distribuição dos districtos de outras, bem como a necessidade de providenciar sobre a substituição do Juiz de Direito da quella,

Decreta :

Art. 1º As comarcas do Estado serão constituídas pelos trinta e sete districtos judicarios, actualmente existentes, de accordo com o quadro annexo.

Art. 2º A ordem de substituição de Juizes de Direito, contida no art. 2º do decreto nº 132 de 14 de Setembro de 1901, fica alterada do modo seguinte :

a) O Juiz de Direito da Comarca de Natal, será substituido pelos das de Macahyba, Ceará-mirim, S. José, Canguaretama, Açú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Páu dos Ferros.

b) O da de Macahyba, pelos das de Ceará-mirim, S. José, Canguaretama, Açú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros.

c) O da de Ceará-mirim, pelos das de Macahyba, S. José, Canguaretama, Açú, Acary, Macau, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros.

d) O da de S. José pelos das de Canguaretama, Macahyba, Ceará-mirim, Macau, Açú, Acary, Caicó, Mossoró, Apody, Martins e Pau dos Ferros.

e) O da de Canguaretama pelos das de S. José, Macahyba, Ceará-mirim, Acary, Caicó, Açú, Macau, Martins, Apody, Pau dos Ferros e Mossoró.

f) O da de Macau pelos das de Açú, Mossoró, Apody, Ceará-mirim, Macahyba, Caicó, Acary, Martins, Pau dos Ferros, S. José e Canguaretama.

Districtos Judiciarios

N.º	COMARCAS	1º (SÉDE)	2º	3º	4º
1	Natal	Natal			
2	Macahyba	Macahyba	S. Gonçalo	Santa Cruz	
3	Ceará-mirim	Ceará-mirim	Taipú	Jardim de Angicos	Touros
4	S. José	S. José	Papary	Arez	Goyaninha
5	Canguaretama	Canguaretama	Villa Nova	Nova Cruz	Santo Antonio
6	Macau	Macau	Angicos		
7	Assú	Assú	Sant'Anna	Augusto Severo	
8	Mossoró	Mossoró	Areia Branca		
9	Acary	Acary	Jardim	Curraes Novos	
10	Caicó	Caicó	Serra Negra	Flôres	
11	Apody	Apody	Caraúbas		
12	Martins	Martins	Port'Alegre	Patú	
13	Pau dos Ferros	Pau dos Ferros	Luiz Gomes	S. Miguel	

Palacio do Governo, 20 de Março de 1907, 1908 Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Henrique Castriciano de Souza.

g) O das de Açú pelos das de Macau, Mossoró, Caicó, Acary, Apody, Martins, Ceará-mirim, Macahyba, Pau dos Ferros, S. José e Canguaretama.

h) O da de Mossoró, pelos das de Macau, Açú, Apody, Martins, Pau dos Ferros, Caicó, Acary, Ceará-mirim, Macahyba, S. José e Canguaretama.

i) O da de Acary, pelos das de Caicó, Açú, Martins, Apody, S. José, Macahyba, Ceará-mirim, Mossoró, Pau dos Ferros, Macau e Canguaretama.

j) O da de Caicó pelos das de Acary, Açú, Martins, Apody, Pau dos Ferros, Mossoró, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama.

k) O da de Apody pelos das de Martins, Pau dos Ferros, Mossoró, Açú, Caicó, Macau, Acary, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama.

l) O da de Martins pelos das de Pau dos Ferros, Apody, Caicó, Mossoró, Acary, Açú, Macau, S. José, Macahyba, Ceará-mirim e Canguaretama.

m) O da de Pau dos Ferros pelos das de Martins, Apody, Mossoró, Caicó, Acary, Açú, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 132 de 14 de Setembro de 1901 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo, do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de Março de 1907. 199 da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 170 de 15 de Julho de 1907

Dá instrucções para as eleições de Governador e Deputado ao Congresso do Estado.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, para observancia do art. 55 da Constituição, resolve designar os dias 15 e subsequentes do mez de setembro proximo para se effectuarem, simultaneamente em todo o Estado, as eleições do governador que tem de servir no periodo constitucional de 25 de março de 1908 a 31 de dezembro de 1913; de dois deputados, um para preenchimento da vaga aberta em virtude de renuncia, e outro para completar o numero determinado no § unico do art. 59, bem como a dos intendentes para o proximo triennio da administração municipal; e, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 19 das disposições transitorias da mesma Constituição,

Decreta :

Nas eleições, que se deverão realizar nos dias designados, serão observadas as seguintes

INSTRUCÇÕES

CAPITULO I

Dos eleitores

Art. 19—São eleitores do Estado os cidadãos que se houverem alistado para as eleições federaes.

CAPITULO II

De elegiveis

Art. 20—São condições essenciaes para ser eleito governador do Estado :

- I Ser brasileiro nato ;
- II Estar no gozo dos direitos politicos ;
- III Ser maior de 25 annos ;
- IV Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si for filho deste e oito si não o for ;

Art. 3º—Não podem ser votados para tal cargo :

I O governador que tenha exercido o mandato no periodo anterior ;

II Os seus substitutos em exercicio na occasião da eleição ou até tres mezes antes ;

III Os parentes consanguineos e affins, no 1º e 2º graus, do governador ou substituto em exercicio por occasião da eleição ou até tres mezes antes.

Art. 4º—São condições de elegibilidade para o Congresso Legislativo ;

I Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

II Ser natural do Estado ou nelle residir.

III Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro.

Art. 5º—Não podem ser votados para deputados ao Congresso Legislativo :

I O Governador ;

II O chefe de policia ;

III Os magistrados vitalicios ;

IV Os funcionarios federaes remunerados ;

V O commandante das forças estaduaes ;

VI O cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empresa que receba do governo estadual os favores indicados nas lettras seguintes ;

a) garantia de juros ou outras subvenções ;

b) isenção de direitos ou taxas estaduaes, ou redução dellas em leis e contractos.

c) privilegio de zona de navegação, contracto de tarifa ou concessão de terras.

§ unico—O cidadão que, eleito deputado, aceitar qualquer dos favores constantes do n. VI deste artigo, tem, por este facto, renunciado o mandato legislativo, ficando vago o logar, para cujo preenchimento se mandará proceder a eleição.

Art. 6º—São condições de elegibilidade para os cargos de intendentes municipaes.

I Estar na posse dos direitos civis e politicos e ser alistavel como eleitor ;

II Ser residente no municipio.

Art. 7º—Não podem ser votados para taes cargos :

I Os magistrados vitalicios ;

II Os promotores publicos ;

III Os funcionarios federaes remunerados ;

IV As auctoridades policiaes, quando em exercicio durante o periodo eleitoral, ou até tres mezes antes da eleição ;

V Os que tiverem contracto ou receberem favor do municipio ;

Art. 8º—as incompatibilidades acima definidas para os cargos de deputados e intendentes, exceptuada a do n. IV do artigo antecedente, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções.

Art. 9º—Os funcionarios publicos, eleitos governador ou deputados, deixarão, quando estiverem no governo e durante as sessões legislativas, o exercicio do respectivo cargo.

CAPITULO III

Das eleições

Art. 10—As proximas eleições de governador, deputados e intendentes far-se-ão simultaneamente em todo o Estado nos dias 15 e subseqüentes do futuro mez de setembro.

Art. 11—Cada eleitor votará com seis cédulas abertas e assignadas : duas *para governador*, contendo um só nome ; duas *para deputados*, contendo dois nomes ; e duas *para intendentes*, contendo cinco nomes.

Art. 12—Cada municipio terá uma só mesa eleitoral, que funcionará no edificio da respectiva intendencia.

Art. 13—No dia 7 de setembro o juiz de direito, nas sédes de comarca, e o 1. juiz districtal nos demais municipios, mandará affixar editaes, fazendo-os publicar pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem o seu voto e declarando o dia, hora e logar da eleição, os nomes dos mesarios e, bem assim, o numero de cedulas com que deve votar cada eleitor e os nomes a incluir nas mesmas.

Desse edital constará a lista nominal e alfabetica dos eleitores, divididos em grupos de 250 cada um, com a declaração do dia em que serão chamados a votar.

Art. 14—Ao mesmo tempo em que for affixado o edital, o juiz mandará officiar aos demais membros da mesa, a que se refere o artigo seguinte, convidando-os a comparecerem no logar, dia e hora designados.

CAPITULO IV

Constituição das mesas

Art. 15—A mesa eleitoral de cada municipio será composta do juiz de direito (ou districtal) como presidente, do promotor publico (ou adjunto), do presidente da Intendencia, do maior contribuinte de impostos estaduais e municipaes alistado no municipio e de um eleitor escolhido, por maioria relativa de votos, pelos intendentes e igual numero de seus immediatos em votos.

§ unico—Serão supplentes desses mesarios os seus substitutos legaes ou immediatos.

Art. 16—No dia 1. de setembro, os intendentes e seus immediatos em votos reunir-se-ão para eleger o eleitor que tem de figurar como mesario, communicando o resultado da eleição ao juiz presidente da mesa.

Art. 17—No mesmo dia 1º de setembro, o inspector do Thesouro na capital, as Mesas de Rendas nos municipios onde as houver, e os collectores ou

agentes fiscaes nos demais municipios remetterão a lista dos 15 maiores contribuintes dos impostos estaduais ao juiz presidente da mesa.

O mesmo farão, em relação aos impostos municipaes, os presidentes das Intendencias.

O juiz, sommando as contribuições de cada um dos cidadãos constantes das mesmas listas, apurará dentre ellas os nomes dos dois maiores contribuintes alistados no municipio, sendo o primeiro mesario effectivo e o segundo supplente.

CAPITULO V

Processo eleitoral

Art. 18—A's 10 horas da manhã do primeiro e dos subsequentes dias designados para as eleições, reunir-se-ão os mesarios no edificio da Intendencia, para dar começo aos trabalhos eleitoraes, devendo achar-se presente o tabellião do municipio, que servirá de secretario.

§ unico.—Nos municipios, em que houver mais de um tabellião, o juiz designará o que deve servir.

Art. 19—Para que se realize a eleição é preciso que estejam presentes pelo menos tres membros da mesa.

Art. 20—Os candidatos, que disputarem a eleição, poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento á mesa eleitoral e terá o direito de exigir da mesma, concluída a eleição e antes de lavrada a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos votados, o numero dos votos recebidos e dos eleitores que compareceram.

§ 1º Esses boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas pelo tabellião secretario, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

§ 2º A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador.

Art. 21—Sempre que um grupo de trinta eleitores indicar á mesa, em documento assignado e com as firmas reconhecidas, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido, gosando os direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

Art. 22—Reunida a mesa, começará a chamada dos eleitores, que será feita pelo secretario na ordem em que se acharem seus nomes em lista pelo mesmo organizada, e identica á exigida pelo artigo 13 para o edital da convocação.

Essa lista deverá ser rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1º Exgottada a chamada dos eleitores que teem de votar em cada dia, será feita segunda para os que não hajam respondido a primeira, não podendo mais ser admittido a votar o eleitor que tiver faltado a ambas.

§ 2º A eleição se fará em tantos dias quantos forem os grupos de 250 eleitores, ou fracção deste numero que contiver o eleitorado ; de modo que, nos municipios de 250 eleitores ou menos, a eleição realizar-se-á num só dia ; nos de 250 a 500 serão chamados no primeiro dia os de ns. 1 a 250; e no segundo os restantes, e assim por deante.

§ 3º As listas de chamada poderão ser impressas, devendo, porém, estar devidamente authenticadas.

Art. 23—Ninguem poderá ser admittido a votar sem apresentar seu titulo de eleitor do municipio.

Art. 24—A' medida que os eleitores forem chamados, apresentarão as seis cedulas, a que se refere o artigo 11, ao presidente, que as rubricará, entregando-lhes as segundas vias e apurando immediatamente as primeiras.

§ unico.—O presidente distribuirá pelos mesarios a apuração dos votos recebidos para governador, deputados e intendentes.

Art. 25—O eleitor, logo em seguida á apuração do seu voto, assignará o livro de presença, que será

aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz presidente.

Art. 26—Terminada a chamada e a apuração, o presidente fará lavrar, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, um termo em que será declarado o numero dos que votaram.

Art. 27—Concluida a apuração e lavrado o termo, a que se refere o artigo antecedente, o presidente proclamará o resultado das votações e fará lavrar pelo tabellião secretario, no seu proprio livro de notas, a respectiva acta que será assignada pelos mesarios e fiscaes.

Art. 28— Da acta constarão :

- a) o logar, dia e hora da eleição ;
- b) o numero de eleitores que não compareceram e os nomes dos que houverem votado, na ordem em que se acharem assignados no livro de presença ;
- c) o numero de cédulas recebidas e apuradas, tanto para governador, como para deputados e intendentes ;
- d) a votação de cada candidato ;
- e) e todas as occorrencias que se derem no processo eleitoral.

Art. 29— Qualquer mesario poderá assignar-se vencido, dando os motivos.

Art. 30—Nos municipios em que as eleições não se realizarem num só dia, por conter o eleitorado mais de 250 eleitores, proceder-se-á no seguinte ou seguintes dias de accordo em tudo com o que se acha prescripto, lavrando-se uma acta em cada dia.

Art. 31—As copias das actas, que serão traslados extrahidos do livro de notas pelo proprio tabellião secretario, deverão ser, até tres dias depois de ultimadas as eleições, remetidas com officios assignados pela mesa, ás Secretarias do Governo e do Congresso e ás intendeucias da capital e do municipio.

Art. 32—Todos os documentos eleitoraes, inclusive o livro de assignaturas dos eleitores e as cedulas apuradas, ficarão sob a guarda do tabellião.

CAPITULO VI

Apuração geral

Art. 33—A apuração da eleição de governador será feita pelo Congresso Legislativo, conforme o disposto na Constituição.

§ unico.—Feita essa apuração, o Congresso communicar-a-á ao eleito, remettendo-lhe, para lhe servir de diploma, a copia da respectiva acta, assignada pela mesa.

Art. 34—A 15 de Outubro reunir-se-ão no paço municipal da capital o presidente e mais membros da respectiva Intendencia, afim de procederem á apuração da eleição de deputados.

§ unico.—Da acta geral da apuração serão extrahidas as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas uma á secretaria do Congresso e outra a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

Essas copias poderão ser impressas, devendo todavia ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

Art. 35—A apuração das eleições de intendentes será feita trinta dias depois de ultimadas as mesmas eleições pela intendencia respectiva, e do mesmo modo que a apuração das eleições para deputados.

§ unico.—Da acta da apuração se remetterão copias á Secretaria do Governo e a cada um dos eleitos para lhes servirem de diploma.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36—Continúa em vigor o disposto na lei n. 237 de 77 de setembro de 1905, no que não tiver sido alterado pelas presentes instrucções, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Julho de 1907, 19 da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 171 de 31 de Julho de 1907

Crêa um uniforme de gala facultativo aos officiaes do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado, usando da attribuição que lhe é dada por lei,

Decreta :

Art. 1º E' creado um uniforme de gala facultativo, para os officiaes do Batalhão de Segurança de accordo com o seguinte modelo :

Chapeu armado ;

Casaca de panno fino, com gola de velludo azul ferrete, bordada a ouro e duas ordens de botões dourados, passadeiras e dragonas ;

Collete branco de fustão com botões dourados ; gravata branca ;

Calça do mesmo panno da casaca, com uma listra de velludo azul ferrete de 0m.0,4 de largura, dividida ao meio por um galão dourado ;

Botinas de couro envernizado, luvas de pellica branca, espadim dourado e talim de velludo azul ferrete.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 31 de Julho de 1907. 19 da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 172 de 15 de Novembro de 1907

Perdôa ao sentenciado Manuel Pereira da Silva.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando das attribuições que lhe confere o nº 9 do art. 29 da Constituição Estadual, de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça e em commemoração da gloriosa data que hoje celebra a Republica,

Decreta :

Art. 1º E' perdoado ao sentenciado Manoel Pereira da Silva o resto da pena de desesete annos e seis mezes de prisão simples que lhe foi imposta pelo Jury da Cidade do Ceará-mirim, em 14 de Abril de 1893.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo, 15 de Novembro de 1907. 19 da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 173 de 10 de Dezembro de 1907

Manda fazer ás expensas do Estado os funeraes do senador dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte : querendo render homenagem publica de gratidão á memoria do senador dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, fallecido hontem na cidade do Recife ;

e tendo em vista os grandes e numerosos servicos prestados á Patria e ao Estado por aquelle eminentemente concidadão,

Decreta :

Art. 1º Os funeraes do senador dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, serão feitos a expensas do Estado.

Art. 2º O governo abrirá opportunamente o necessario credito, submettendo-o á approvação do Congresso Legislativo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de dezembro de 1907.—19 da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA
Joaquim Soares R. da Camara.